

JUSTIÇA GRATUITA E O ALCANCE DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE POBREZA EM DEMANDAS DE BAIXA COMPLEXIDADE



Alexandre Moreira van der Broecke¹

O presente artigo se volta à análise da extensão que deve ser conferida à presunção de veracidade da declaração de pobreza que instrui os pedidos de justiça gratuita. Tomando-se por base os números referentes aos acervos e distribuição das varas cíveis e dos juizados especiais de Almirante Tamandaré, assim como o sopesamento entre as garantias fundamentais de acesso à justiça, contraditório e duração razoável do processo, propõe-se uma interpretação restritiva da norma do art.99, §3º, do Código de Processo Civil em relação a ações ajuizadas no juízo comum cível, que poderiam tramitar segundo o sistema instituído pela Lei nº 9.099/95.

Palavras-chave: justiça gratuita; presunção de veracidade; declaração de pobreza.

¹ Membro do Grupo de Estudos do CCONS-UFPR/TJPR; Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Estadual do Norte do Paraná; e Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública de Almirante Tamandaré-PR.

This article focuses on analyzing the extension that should be granted to the presumption of veracity, given to the declaration of poverty that support the requests for free justice. Taking into account the numbers of the stock of actions and distribution of the ordinary civil courts and special civil courts from Almirante Tamandaré, as well as the weighing between the fundamental guarantees of access to justice, contradictory and reasonable duration of the process, a restrictive interpretation of the art.99, §3º, of the Code of Civil Procedure is proposed, in relation to the actions filed in the common civil court, which could be processed according to the system established by the Law nº 9,099/95.

Keywords: free justice; presumption of truthfulness; declaration of poverty.

INTRODUÇÃO

O presente artigo é resultado de pesquisa realizada no âmbito do grupo de estudos formado por iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por intermédio de sua Escola Judicial (EJUD) e da Universidade Federal do Paraná, em especial de seu Centro de Estudos da Constituição (CCONS), nos anos de 2022 e 2023.

Durante o período acima referido, foram solicitados ao Departamento de Planejamento do Tribunal de Justiça (DPLAN), dados acerca das ações cíveis propostas no estado em que havia sido requerida a justiça gratuita. A ideia inicial era trabalhar com o universo de ações cíveis ajuizadas nas varas cíveis da justiça estadual paranaense, apurando a quantidade de demandas que tramitaram sob as regras da justiça gratuita, que poderiam ter sido aforadas nos juizados especiais cíveis, em que não é necessária a antecipação do pagamento de custas iniciais.

Por uma série de limitações de ordem operacional, que serão tratadas mais detidamente em momento oportuno, não foi possível trabalhar com um universo tão vasto de demandas. Com isso, decidiu-se lançar mão como objeto de análise, apenas as ações cíveis julgadas entre 2019 e 2020 nas duas varas cíveis do foro regional de Almirante Tamandaré, integrante da comarca da Região Metropolitana de Curitiba. As razões da referida escolha também serão expostas com mais vagar no tópico seguinte.

De toda sorte, o objetivo a que se propõe o presente estudo é apresentar os números obtidos no levantamento realizado em conjunto com o DPLAN e o Ofício Distribuidor do foro regional de Almirante Tamandaré, e, a partir daí, propor uma reflexão acerca do alcance atual da justiça gratuita como instrumento de concretização da garantia fundamental de acesso à justiça. Para tanto, será necessário ressaltar a natureza de norma-princípio do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, o que torna pertinente o método do sopesamento sugerido por Robert Alexy, para efetivação da norma em questão.

Estabelecida a premissa fática, consistente na observação da realidade nas varas cíveis e no juizado especial cível de Almirante Tamandaré, bem como a premissa teórica, a dizer, a Teoria da Argumentação como meio de efetivação da norma-princípio em questão, parte-se para a proposta de adoção de um critério mais restritivo para a verificação do alcance da

presunção de veracidade da declaração de pobreza, que geralmente instrui os pedidos de justiça gratuita. Dita proposta passa pela ponderação da garantia de acesso à justiça com a duração razoável do processo e o contraditório, todas normas-princípio fundamentais.

Ao fim, defende-se que em demandas que poderiam ter sido ajuizadas segundo o microsistema da Lei nº 9.099/95, deve ser apresentada razão plausível pela parte, para que tenha aforado sua inicial no Juízo Cível e não nos Juizados Especiais, sem o que restaria comprometida a integridade e coerência do sistema de justiça e, também, o sistema de direitos fundamentais.

1 PREMISSA FÁTICA DO SISTEMA DE JUSTIÇA

Conforme já mencionado na introdução, pretendia-se inicialmente adotar como objeto de estudo, o universo de todas as demandas julgadas em 2019 e 2020, anos precedentes à pandemia de COVID-19, em toda justiça estadual cível do Estado do Paraná. Após diligente esforço do DPLAN do Tribunal de Justiça, foi elaborada planilha contendo os dados de praticamente 50% das unidades jurisdicionais do estado, em que constavam a classe e assunto processual; o número dos autos; a vara em que tramitou a ação; o valor da causa; se houve, ou não, nomeação de perito; e, finalmente, se o feito tramitou segundo as regras da justiça gratuita. Cuidava-se de uma planilha com nada menos que 1.048.566 linhas que, ainda assim, contemplava apenas as comarcas ordenadas em ordem alfabética até Foz do Iguaçu.

A elaboração da planilha se deu mediante o transporte de dados do sistema PROJUDI, que atualmente serve de plataforma para tramitação de todos os feitos na justiça estadual local. Nada impediria que se utilizasse os dados em questão para apurar quantas dessas ações haviam sido julgadas no biênio, e que poderiam ter tramitado nos juizados especiais cíveis estado afora, o que proporcionaria uma apreensão muito mais precisa da realidade, eliminando eventuais desvios porventura existentes em razão de conjunturas específicas locais. Contudo, em razão de uma inconsistência técnica de alimentação do sistema PROJUDI, os dados obtidos acerca da justiça gratuita não se provaram confiáveis, com o que seria necessário acessar cada um dos feitos para verificar se, de fato, havia sido deferida, ou não, a gratuidade de justiça.

Por outro viés, a facilidade de acesso aos números e detalhes das ações tramitadas no foro regional de Almirante Tamandaré, assim como o fato de

que, aparentemente, não há nada no contexto social daquela cidade da Região Metropolitana de Curitiba que a torne especial em relação às suas vizinhas, fez com que se decidisse pela adoção de um objeto de estudo mais restrito. A redução do número de demandas analisadas, além de ter sido necessária por conta das questões de ordem técnica já expostas, não compromete a credibilidade da premissa fática de que se parte para a proposição de um critério mais rigoroso para deliberação acerca do pedido de justiça gratuita.

Isso porque após a apuração do número de demandas julgadas em 2019 e 2020 nas duas varas cíveis de Almirante Tamandaré que poderiam ter tramitado no juizado especial cível, adotou-se o número de demandas distribuídas no juizado especial do mesmo foro regional como paradigma de comparação. Destarte, se porventura houvesse algum desvio causado pelo contexto social específico daquela localidade, ele se faria sentir tanto na rotina da vara cível quanto na do juizado especial.

Entretanto, tal qual já mencionado, não há nada que aponte no sentido de que Almirante Tamandaré e Campo Magro, cidades que integram o foro regional, distinguem-se significativamente de suas vizinhas, a ponto de influir no número e espécie de ações propostas nas varas cíveis e dos juzados especiais lá instaladas.

Partindo do resultado inicial do levantamento realizado pelo DPLAN, selecionou-se o conjunto de demandas de classe processual "procedimento comum cível" e "procedimento sumário", com valor da causa inferior a 40 salários-mínimos e sem nomeação de peritos, que foram julgadas nas duas varas cíveis do foro regional de Almirante Tamandaré no biênio 2019/2020. Ao todo foram julgadas 691 demandas no período, das quais 563 tramitaram segundo as normas da justiça gratuita, ao passo que no restante, 128 feitos, houve o recolhimento regular das custas.

Nota-se que em nada menos do que 81,47% das ações julgadas no biênio, que poderiam ter tramitado no âmbito do microsistema da Lei nº 9.099/95, foi deferida a justiça gratuita.

Por outro viés, segundo dados obtidos junto ao Ofício Distribuidor do foro regional de Almirante Tamandaré, no mesmo período foram ajuizadas 2.920 novas ações no juizado especial cível e 2.529 nas varas cíveis.¹

Visando contextualizar os números acima apresentados, é oportuno destacar que segundo o artigo 44, da Resolução nº 93, de 12 de agosto de 2013, do Órgão Especial do TJPR, as varas cíveis do foro regional acumulam a competência da fazenda pública e a competência delegada (da Justiça Federal, em extinção, por força da EC nº 103/2019), ao passo que há uma vara com competência para processamento de feitos afetos aos juzados especiais cível, criminal e da fazenda pública.

O acervo de processos ativos nas referidas unidades atualmente é de: a) 2.481 na vara dos juzados especiais, sendo 1898 na competência cível, 370 na criminal e 213 na fazenda pública; b) 14.453 nas duas varas cíveis e da fazenda pública, sendo 3.311 na primeira vara cível, 3.545 na segunda vara cível, 3.699 da primeira vara da fazenda pública, 3.391 na segunda vara da fazenda pública, 248 na primeira vara da competência delegada e 158 na segunda vara da competência delegada.²

Para além das diferenças quantitativas de acervo e distribuição das unidades acima referidas, há que se ressaltar o fato de que o microsistema instituído pela Lei nº 9.099/95 se pauta pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, priorizando, sempre que possível, a solução conciliada para a lide.³ As características das demandas que tramitam no juizado especial, até mesmo por conta das limitações impostas na lei de regência do microsistema, tornam-nas menos complexas, antecipando seu desfecho se comparadas às ações cíveis. Sinal claro disso é o fato de que apesar de terem sido distribuídas mais ações para o juizado especial cível no biênio 2019-2020, o acervo das varas cíveis é bem maior, indicando que o trâmite das demandas nestas últimas é mais longo, justamente por conta da complexidade das causas e da extensão do rito ordinário.

Ademais, não se pode desconsiderar o fato de que as consequências advindas da eventual sucumbência na esfera cível, fazem das ações dos juzados especiais menos potencialmente onerosas às partes litigantes, característica esta que assume especial relevo para a aferição do alcance que a justiça gratuita deve ter em ações menos complexas aforadas no juízo comum cível.

¹ Dados obtidos em 02/06/2023. Juizado especial cível: 2019 – 1.797; 2020 – 1.123; 1ª Vara Cível: 2019 – 58; 2020 – 525; e 2ª Vara Cível: 2019 – 1.244; 2020 – 702.

² Dados obtidos às 9:00h do dia 13/06/2023 do sistema PROJUDI.

³ Art. 2º, da Lei nº 9.099/95.

A luz da premissa fática acima apresentada, revela-se oportuna uma releitura do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração a natureza principiológica da garantia fundamental de acesso à justiça e o sopesamento como ferramenta teórica de efetivação da referida norma fundamental.

2 ACESSO À JUSTIÇA COMO NORMA-PRINCÍPIO INSTITUIDORA DE GARANTIA FUNDAMENTAL

O sistema de direitos e garantias fundamentais contempla normas-regra e normas-princípio.

As regras são enunciados deontológicos definitivos, que não comportam sopesamento e têm sua aplicabilidade restrita apenas pelos critérios de aferição de validade em caso de choque aparente entre si (ALEXY, 2012, p.92). A solução que decorre da aplicação de uma regra será cartesiana, correspondente a sim ou não, a tudo ou nada, ou ainda, fazendo-se um paralelo com a linguagem binária digital, a 0 ou 1.

A possibilidade de choque real entre regras não existe, visto que os critérios de validade que integram o sistema jurídico são suficientes para que se considere apenas aparente, a contradição entre duas regras.

Por outro viés, os princípios, diferente de como ocorre com as regras, são enunciados de dever ser *prima facie*, ou seja, são normas que devem ser cumpridas na medida das possibilidades jurídicas e fáticas. Tais normas, de caráter principiológico, não são passíveis de aplicação por simples subsunção e, ao contrário das regras, demandam sopesamento para que se defina em que grau serão efetivadas.

Em razão das mencionadas características, os princípios podem ser denominados mandados de otimização, dado que, ao invés de render ensejo a soluções de aplicabilidade ao estilo sim ou não, ou tudo ou nada, o sopesamento conduzirá a resultados realizáveis na medida do possível (ALEXY, 2012, p.90).

O que define a natureza de um dado direito fundamental, se de norma-regra ou de norma-princípio, é justamente o meio de sua efetivação.

Diante de tal cenário, o acesso à justiça de que trata o artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, coloca-se na categoria de norma-princípio, uma vez que a propositura de uma demanda e a possibilidade de participação em um litígio judicial, dependem de uma série de condições que conferem coerência ao sistema de justiça, de forma a atender outras garantias constitucionais igualmente fundamentais, notadamente a ampla defesa, o contraditório e a duração razoável do

processo. Nesse sentido, é o entendimento de Fernanda Elisabeth Nöthen Becker, em estudo de caso apresentado sobre o tema:

Note-se que se tratam de dois direitos fundamentais. O direito de ação não pode ser absoluto em relação ao direito à razoável duração do processo, pois o que a parte quer, fundamentalmente, não é litigar, mas o objeto que a lide carrega, o bem da vida. Portanto, a partir da realidade da escassez dos recursos públicos do sistema de justiça, tornar o acesso à justiça praticamente gratuito corresponde a lhe atribuir valor maior que ao valor do direito de obter de forma razoavelmente rápida. Quando é, precisamente, este direito fundamental que importa. Ora, se os custos do sistema importam que haverá restrição, se a estrutura é finita e não pode abraçar a pluralidade expansiva populacional sem sacrifício da eficiência, os dois direitos fundamentais, acesso à justiça e duração razoável do processo estão em colidência prática (Becker, 2018, p.154-155).

Sendo assim, é possível perceber que não se está diante de uma garantia fundamental cuja aplicação se dá mediante simples subsunção, tampouco que as soluções dos casos concretos à luz do acesso à justiça sejam de tudo ou nada, inadmitindo nuances e condicionantes.

Para que se garanta o acesso à justiça sem que, com isso, comprometa-se a ampla defesa, o contraditório ou a duração razoável do processo, previstos no mesmo artigo 5º da Constituição, em seus incisos LV e LXXVIII respectivamente, é necessário que se verifiquem as peculiaridades do caso concreto. A efetivação da garantia constitucional em questão será levada a efeito na medida das possibilidades

circunscritas pela conjuntura fática e jurídica colocada em discussão.

Os critérios para aferição do alcance de efetivação do acesso à justiça são dados pelas normas processuais vigentes, dentre as quais aquelas que tratam das condições da ação e pressupostos processuais. Há limitadores do exercício do direito de ação, que não implicam afronta à garantia fundamental do acesso à justiça, apenas conferem coerência ao sistema judicial em que o referido direito será exercido. Sem as balizas constantes nas normas adjetivas, a efetivação do acesso à justiça certamente avançaria sobre as esferas de abrangência de outros direitos e garantias fundamentais, principalmente no que tange ao contraditório e ampla defesa. Acaso se permitisse, por exemplo, o ajuizamento sucessivo da mesma demanda a despeito dos efeitos da coisa julgada, além do comprometimento da segurança jurídica, restaria esvaziado de sentido o próprio acesso à justiça, já que a jurisdição não entregaria resultado de caráter definitivo.

Cuidando-se de norma-princípio, a efetivação da garantia referida no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição, segundo critérios normativos limitadores de seu próprio alcance, faz com que o sistema de direitos fundamentais mantenha a integridade, esta calcada na harmonia entre diversos direitos e garantias traduzidos em normas-princípio, igualmente revestidos de natureza principiológica.

Pois bem, um dos meios de efetivação da garantia fundamental em questão é a gratuidade de justiça, a que se refere o artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil. Sua razão de ser é o fato de que a escassez de recursos materiais não pode ser um limitador do acesso do indivíduo à justiça, em especial porque é por intermédio do Estado-Juiz que serão reparadas lesões e afastadas ameaças a direitos.

Portanto, a questão que se coloca em face da natureza principiológica da garantia fundamental de acesso à justiça, e da justiça gratuita como meio de sua efetivação, é a medida razoável do alcance desta gratuidade, para o que o método do sopesamento proposto por Robert Alexy em sua Teoria da Argumentação se prova necessário, como forma de manter a coerência do sistema de justiça e, principalmente, o equilíbrio harmonioso dos direitos e garantias fundamentais, cujas esferas de abrangência se tocam.

3 Justiça Gratuita sob o Prisma da Teoria da Argumentação

A ferramenta teórica mais adequada que se coloca à disposição de quem buscará aplicar a(s) norma(s)-princípio é aquela preceituada pela Teoria da Argumentação de Robert Alexy, a dizer, o já mencionado sopesamento.

Trata-se de um método subdividido em três etapas de verificação, quais sejam: 1) verificação da necessidade; 2) verificação da adequação; e 3) verificação da proporcionalidade em sentido estrito (ALEXY, 2011, p.95).

A primeira etapa do método proposto na Teoria da Argumentação diz respeito à constatação da real necessidade de supressão de uma parcela da esfera de abrangência de um dado direito fundamental que se traduz em norma-princípio, a fim de que se resguarde um seu semelhante, ou seja, outro direito fundamental.

Já a segunda etapa de verificação consiste na aferição da adequação do decote na esfera de alcance do direito fundamental "A" como meio para que seja atendido o direito fundamental "B" que se lhe contrapõe.

Superadas as duas etapas precedentes, devem ser atribuídos pesos aos desdobramentos fáticos e jurídicos de ambos os direitos fundamentais em conflito no caso concreto, para que se chegue à conclusão acerca do grau de supressão de cada esfera de abrangência das normas-princípio, segundo uma perspectiva proporcional à luz da conjuntura fática em pauta.

Rematando, o objetivo primeiro do sopesamento é o equilíbrio harmônico do sistema de direitos fundamentais. Em dissertação dedicada ao assunto, Paula Fernanda Alves da Cunha Gorzoni expôs que:

Por meio da lei do sopesamento é possível visualizar o que é comparado no método: o grau de afetação ou restrição de um princípio ou direito, em relação ao grau de importância ou satisfação do outro. Portanto, não se trata de decidir entre dois direitos em abstrato, mas sim em uma situação concreta, na qual um direito sofre restrição, enquanto outro é realizado. É exatamente essa relação que deve ser considerada no estabelecimento de uma comparação no sopesamento.

A importância da fórmula do peso consiste no fato de ela vincular parâmetros e permitir maior intersubjetividade no estabelecimento da decisão, pois por meio dela o raciocínio de escolha entre um princípio ou outro é mais detalhado do que uma simples preferência (Gorzoni, 2001, p.57-58).

Partindo-se das premissas teórico-metodológicas acima expostas, a garantia do acesso à justiça e, em especial, seu meio de efetivação consistente na gratuidade de que trata o artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, devem ter seu alcance colocado à prova segundo o filtro das etapas do sopesamento, dado que coexistindo com a garantia do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, estarão o contraditório, a ampla defesa e a duração razoável do processo, garantias estas igualmente fundamentais. Nesse sentido, é o que leciona Eduardo Cambi:

O art.5º, XXXV, da CF/1988 não assegura apenas o direito de acesso à justiça. De nada adiantaria possibilitar o ingresso à justiça se o processo judicial não garantisse meios e resultados. Por isto, especialmente após o acréscimo, pela EC 45/2004, do inc. LXXVIII ao art.5º da CF/1988, a exemplo da interpretação do art.6º, n.1, da Convenção Europeia dos Direitos dos Homens e do Cidadão, o inc. XXXV do art.5º da CF/1988 deve ser interpretado como um direito fundamental à tutela jurisdicional adequada, célere e efetiva (Cambi, 2011, p.219).

Não há dúvida acerca da necessidade da gratuidade como forma de superação da barreira material da pobreza para acesso do indivíduo à justiça. A escassez de recursos que grassa estrato consideravelmente largo da sociedade não pode ser um limitador de atuação do Estado-Juiz na solução de conflitos de interesses. A alternativa à concessão de

gratuidade de acesso à jurisdição seria relegar a população empobrecida à justiça privada, algo com que não se compraz o modelo de Estado Democrático de Direito, em que o ser não pode estar pautado pelo ter.

Quanto à adequação da justiça gratuita para o fim de viabilizar o acesso democrático à jurisdição, é certo que a norma da gratuidade se revela de todo eficaz para o fim a que se propõe. Isentando-se o autor economicamente vulnerável do pagamento antecipado de custas iniciais, e o réu igualmente desprovido de recursos da antecipação das custas e despesas processuais afetas às diligências necessárias ao exercício amplo de sua defesa, garante-se o acesso à justiça de forma isonômica a todos indistintamente.

A gratuidade de justiça é meio necessário e adequado para a efetivação da garantia do acesso à justiça, porém há que se apurar que medida seu alcance deve ter, de modo a que se mantenha o equilíbrio harmônico no sistema de direitos fundamentais. Além disso, a garantia de acesso à justiça não pode ter um alcance tal, que acabe se escorando em mero arbítrio, o que configuraria verdadeiro abuso de direito.

Para que se defina a medida do alcance da gratuidade da justiça segundo a proporcionalidade em sentido estrito, terceira etapa do sopesamento, devem ser atribuídos pesos aos desdobramentos fáticos da isenção das verbas sucumbenciais e, também, às consequências daí advindas em relação ao contraditório e à duração razoável do processo.

Em relação ao contraditório, a gratuidade de justiça implica um decote considerável no alcance das normas afetas à sucumbência previstas no artigo 85 e seguintes do Código de Processo Civil, as quais servem como meio de desestímulo à propositura de lides temerárias. Se o requerente sabe que em caso de improcedência não arcará com o ônus sucumbencial, consistente no pagamento de custas e honorários advocatícios, é evidente que os riscos do insucesso não serão relevantes a ponto de fazer com que o litigante busque solucionar a lide por outros meios que não o judicial. Em tal cenário, nada impede, tampouco, que a ação judicial sirva a propósitos que escapem o interesse processual do autor de ver atendida sua pretensão, podendo ser mero meio de protelar o cumprimento de obrigações regularmente contraídas, ou mesmo causar dano a outrem, por meio do que se convencionou chamar de assédio processual. Veja-se que não se está, com estas ponderações, estabelecendo a premissa de que o beneficiário da justiça gratuita agirá com má-fé. Aliás, a presunção deve ser justamente contrária, a dizer, de que

o litigante age, em regra, imbuído de boa-fé, lançando mão dos meios processuais disponíveis simplesmente para ver deferido seu pedido ou acatada sua defesa. Contudo, não se pode desconsiderar o fato de que, a depender da extensão que se confira à gratuidade, haverá comprometimento potencial ao contraditório e, com isso, à ampla defesa de quem figura no polo adverso do beneficiário da justiça gratuita.

A gratuidade deve ser meio de efetivação isonômica do acesso à justiça e não fonte de injustificada vantagem a este ou aquele litigante, sob pena de que, com isso, quebre-se o equilíbrio harmônico entre as garantias igualmente fundamentais do artigo 5º, inciso XXXV e inciso LV da Constituição Federal.

Daí decorre o questionamento acerca da pertinência de um alcance demasiado extenso da gratuidade da justiça, quando se está diante de demandas que poderiam tramitar nos juizados especiais cíveis, em que a regra é a isenção das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, conforme prescrevem os artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/95. Em tais casos, a atribuição de pesos à gratuidade da justiça e às consequências que dela resultam sobre a esfera de abrangência do contraditório não favorecem uma concepção ampla da norma do artigo 98, do Código de Processo Civil. Afinal, se o acesso à justiça pode ser garantido por meio de um rito que dispensa a antecipação de custas e, em regra, não implica ônus sucumbencial para o caso de insucesso em primeiro grau de jurisdição, a princípio, não seria razoável conferir amplitude extensa à justiça gratuita como meio de efetivação da referida garantia constitucional na esfera de competência do juízo comum cível.

O contexto acima apontado não chega a tornar inadequada ou desnecessária a justiça gratuita nos casos em que a demanda possa tramitar pelo rito da Lei nº 9.099/95, uma vez que o rito comum ordinário previsto no Código de Processo Civil confere maior espaço para o exercício do direito de ação. Contudo, o só fato de a demanda poder ser potencialmente aforada no juizado especial cível afeta sensivelmente a atribuição de pesos na terceira fase do sopesamento e, conseqüentemente, conduz à conclusão de que o critério que serve para aferição do que pode ser tido como razoável e proporcional em se tratando de justiça gratuita, não pode ser o mesmo para ações cujo valor da causa ultrapasse 40 salários-mínimos e demandem realização de perícia.

Corroborando a referida conclusão, tem-se, ainda, as conseqüências produzidas pela justiça gratuita na garantia da duração razoável do processo.

Segundo já exposto anteriormente, os números apurados em conjunto com o DPLAN e o Ofício Distribuidor do foro regional de Almirante Tamandaré indicam que em mais de 80% das demandas julgadas em 2019 e 2020 nas duas varas cíveis, e que poderiam ter tramitado no juizado especial, a justiça gratuita foi deferida. No contexto fático e jurídico que esses números revelam, não se mostra razoável conferir a mesma amplitude de alcance para a gratuidade em relação a ações que necessariamente devem tramitar no juízo cível comum e àquelas demandas que poderiam ser ajuizadas segundo o rito da Lei nº 9.099/95.

O enfraquecimento da norma referente à sucumbência tem como efeito colateral, o incremento do número de ações em trâmite no juízo comum cível, onde, em tese, deveriam ser ajuizadas demandas complexas, incompatíveis com o microsistema dos juizados especiais. O acúmulo de demandas que não precisavam estar sendo processadas em varas cíveis, compromete a eficácia da unidade jurisdicional e a duração razoável do processo para os litigantes que contendem em ações nas quais o valor da causa é elevado e a perícia é necessária, sem olvidar daqueles feitos em que uma das partes é incapaz e não pode ter acesso ao juizado especial. Conseqüentemente, o sistema de justiça perde coerência, uma vez que com a adoção de um critério mais elástico para apreciação dos pedidos de justiça gratuita em tais casos, deixará de existir um dos motivos que servem de estímulo à opção do litigante pelo rito mais célere e menos oneroso da Lei nº 9.099/95, qual seja, a redução dos riscos advindos da eventual sucumbência.

4 ALCANCE RAZOÁVEL DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE POBREZA.

Sopesadas as garantias fundamentais do acesso à justiça, contraditório e duração razoável do processo, constata-se que o critério decisório para a concessão de justiça gratuita não pode ser o mesmo para ações que necessariamente devem tramitar no juízo comum cível e aquelas que poderiam ser processadas no juizado especial cível. O sistema de justiça aos poucos vem emprestando sentido à norma do artigo 98 do Código de Processo Civil e à regra definidora de competência do artigo 3º, da Lei nº 9.099/95, de forma a contemplar a conclusão acima exposta.

Em janeiro de 2018, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao julgar Conflito Negativo de Competência entre os Juízos da 3ª Vara Cível e do Juizado Especial Cível, ambos da comarca de Cachoeirinha/RS, adotou como premissa, o caráter absoluto da regra definidora da competência do juizado especial cível.⁴ No voto condutor do julgamento, o desembargador relator, Dilso Domingos Pereira, deixa registrado que apesar da corrente jurisprudencial e doutrinária majoritária que se alinha no sentido de que a competência do juizado especial é relativa, não há razão plausível para permitir que a parte possa optar livremente, sem motivo concreto, pelo processamento de sua demanda no juízo comum cível, quando presentes as hipóteses previstas no artigo 3º, da Lei nº 9.099/95:

Perde sentido a criação do Juizado Especial Cível como forma de resolver conflitos de forma econômica, célere e informal, se sua utilização é preterida pela utilização da justiça comum, na qual são cobradas custas processuais, a presença do advogado é obrigatória e o processo judicial é cercado de formalidades, respeitando prazos longos e a possibilidade, quase interminável, de se recorrer das decisões judiciais. (...) Se os Juizados Especiais são competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e se a todos, no âmbito judicial e administrativo, são [constitucionalmente] assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, sendo o procedimento da Lei nº 9.099/95 o mais célere,

informal e econômico para a resolução dos conflitos, seu ingresso é cogente para a solução das causas de até quarenta salários mínimos. Dito de outro modo, se o Estado tem por dever assegurar a todos a razoável duração do processo [também para causas de menor complexidade] e se a Justiça Comum [comprovadamente] é mais morosa, complexa e dispendiosa, não se justifica que o Jurisdicionado opte pelo procedimento mais complexo em detrimento do previsto na Lei nº 9.099/95, criado justamente para facilitar à Justiça o cumprimento do mandamento constitucional constante do art. 5º, LXXVIII, da CF. Por conta disso, de forma ousada, concluo que não há como pensar que a competência dos Juizados Especiais, para causas de menor complexidade [leia-se aquelas cujo valor não ultrapassa 40 salários mínimos, bem como as constantes dos incisos II a IV do art. 3º da Lei nº 9.099/95], não é senão absoluta.⁵

O desembargador relator parte de uma interpretação lógico sistemática da Lei nº 9.099/95 para chegar à conclusão de que deve haver simetria entre a norma definidora da competência do juizado especial cível e aquelas que estabelecem a competência do juizado especial federal (artigo 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01) e do juizado especial da fazenda pública (artigo 2º, §4º, da Lei nº 12.153/09), como sendo de natureza absoluta. O magistrado menciona, também, que não se afigura razoável permitir que o jurisdicionado se valha da justiça gratuita para litigar no juízo cível

⁴ CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. Sendo a Justiça Comum mais morosa e dispendiosa, não é razoável a opção do jurisdicionado pelo procedimento mais complexo em detrimento do previsto na Lei nº 9.099/95. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Unânime.(Conflito de Competência, Nº 70076294453, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de

Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em: 31-01-2018)

⁵ Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa Acesso em 13 jun. 2023.

comum, quando pode ter acesso à justiça pelo rito da Lei nº 9.099/95, inclusive sem antecipar custas.

A premissa de que partiu o desembargador relator do Conflito de Competência em questão é a mesma que escora a reflexão proposta neste estudo, qual seja, a de que o sistema de justiça perde coerência se admitida a opção arbitrária da parte pelo trâmite de sua demanda no juízo cível comum, a despeito de poder ser ajuizada no microsistema dos Juizados Especiais. A diferença entre a solução adotada naquela decisão e a que ora se apresenta, provavelmente deriva do método teórico observado para aferir o alcance da garantia de acesso à justiça.

Aqui se propõe o sopesamento entre as garantias fundamentais cuja esfera de eficácia se tocam, ao passo que no arresto do Tribunal de Justiça gaúcho se adotou a interpretação sistemática, o que faz todo sentido, se considerado que a questão concreta levada à deliberação daquele colegiado era relativa ao conflito de competência entre juízos submetidos a normas de regência adjetivas diversas, a dizer, o Código de Processo Civil e a Lei nº 9.099/95.

Quanto à divergência de métodos de interpretação e efetivação da norma, é oportuno apontar que a Teoria da Argumentação de Robert Alexy é alvo de críticas, em certa medida pertinentes, dada a subjetividade de que se reveste a tarefa de atribuição de pesos na terceira fase do sopesamento, em que ocorre a verificação da proporcionalidade em sentido estrito. Por outro viés, para parte da doutrina o sopesamento não seria nada mais, nada menos, do que uma sofisticada forma de apresentação da velha e conhecida interpretação sistemática (FERRAJOLI, 2012, p.49), justamente o método de atribuição de sentido à norma adotado no acórdão do TJRS.

Enfim, apesar do posicionamento de vanguarda do Tribunal gaúcho, bem como da correção da premissa de que partiu o julgamento do caso concreto acima citado, o texto da norma do artigo 3º, da Lei nº 9.099/95 parece deixar pouca margem para que a competência do Juizado Especial seja considerada absoluta para ações com valor inferior a 40 salários mínimos, e que se enquadrem nas hipóteses dos demais incisos do mencionado dispositivo legal. O legislador tratou o ajuizamento da demanda no Juizado Especial como mera opção, no §3º do artigo 3º, da Lei nº 9.099/95, além de ter previsto hipóteses em que o feito deve ser remetido

ao juízo comum cível, medida esta, em tese, incompatível com o caráter pretensamente absoluto da competência.

Fato é que, como exposto no julgado, a coerência do sistema de justiça restará comprometida se o arbítrio for o guia da opção pelo processamento da ação no juízo comum cível, quando esta puder tramitar no Juizado. O acesso à justiça está garantido à parte, que não precisa socorrer-se da gratuidade do artigo 98, do Código de Processo Civil. Aliás, há correntes doutrinárias que questionam até mesmo a pertinência da isenção de custas como regra no microsistema dos Juizados Especiais, apontando que os fundamentos em que ela se sustenta merecem ser revisitados à luz da atual conjuntura, marcada pela litigância massiva envolvendo relações de consumo:

A Gratuidade da Justiça em favor dos hipossuficientes mostrou-se relevante instrumento a efetivar a garantia de livre acesso ao Poder Judiciário. Retirar obstáculos ao livre acesso ao Poder Judiciário é o que se espera de uma sociedade justa e democrática. Entretanto, há que se ponderar os efeitos gerados pelas leis concessivas da isenção de custas, taxas e honorários de sucumbência desconectadas da hipossuficiência econômica. Decorridos mais de duas décadas da instalação dos Juizados Especiais Cíveis verifica-se um evidente incremento da litigiosidade que não demonstra, por si só, a consecução de uma ordem jurídica efetivamente protetiva ao cidadão e ao consumidor (Maleronka; Rezende, 2019, p.15).

Desta feita, a solução que se apresenta para que se mantenha o equilíbrio harmônico do sistema de direitos fundamentais e a coerência do sistema de justiça, é a adoção de um critério mais rigoroso em

⁶ § 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

relação ao deferimento de justiça gratuita em demandas que poderiam tramitar no microsistema do juizado especial. Para tanto, se a demanda se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 3º, da Lei nº 9.099/95, deve ser mitigado o alcance da presunção de veracidade da declaração de pobreza a que se refere o artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, sendo necessário que além da simples afirmação de insuficiência de recursos, a parte aponte a razão de fato que torna necessário o processamento de seu pedido no juízo comum cível, no qual, em regra, o adiantamento de custas iniciais é devido e há ônus sucumbencial.

A solução acima proposta não implica esvaziamento da presunção de veracidade da declaração de pobreza, muito menos a sugestão de que a parte que porventura exerça seu direito de ação no juízo comum cível e requer a justiça gratuita em casos nos quais poderia litigar no juizado especial cível esteja agindo de má-fé. Contudo, não há como ignorar o fato de que com a adoção de critério demasiado complacente para concessão da gratuidade em tais circunstâncias, compromete-se o contraditório e a duração razoável do processo na competência do juízo comum cível.

Os números obtidos em conjunto com o DPLAN e Ofício Distribuidor do foro regional de Almirante Tamandaré são um indício concreto de que a coerência do sistema está sendo comprometida. Não se afigura razoável tratar de forma idêntica para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita, demandas que poderiam tramitar sem antecipação de custas na vara do juizado especial cível, onde, em Almirante Tamandaré, há um acervo de processos ativos de 2.481 feitos, considerando todas as suas competências, ao passo que nas varas cíveis daquela localidade tramitam nada menos do que 14.453 demandas, igualmente consideradas todas as suas competências.

A terceira fase do sopesamento realizado entre o acesso à justiça por meio da gratuidade e a duração razoável do processo, em casos tais, não favorece uma interpretação extensiva da norma do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Para além do efeito causado na velocidade de tramitação dos demais feitos ajuizados nas varas cíveis, tem-se, ainda, a grave consequência sobre o contraditório e, em especial, à "paridade de armas" que decorre desta garantia constitucional.

Prevalecendo o arbítrio como guia da escolha pela tramitação da demanda de menor complexidade na vara cível, a gratuidade colocará o requerente em posição de vantagem sobre a parte adversa, já que o risco da sucumbência estará afastado. Trata-se de quebra na isonomia, sem que haja motivo razoável para tanto. Elimina-se o ônus ordinário que recai sobre o autor que se dispõe a litigar no juízo comum cível, ao passo que se impõe sobre o réu, um ônus que não precisaria suportar se a ação fosse processada e julgada segundo as normas da Lei nº 9.099/95.

Não por outro motivo, quando da tramitação do Projeto de Lei nº 8.046/2010, do Senado Federal, relativo ao CPC/2015, foi apresentada proposta de emenda nº 891/2011 pelo deputado Gerônimo Goergen (PP/RS), segundo a qual o artigo 98, caput, do Código de Processo Civil, passaria a exigir a comprovação da insuficiência de recursos da parte para que fosse deferida a gratuidade de justiça. O parlamentar justificou sua proposta de emenda da seguinte maneira:

O deferimento indiscriminado da gratuidade de justiça, baseado em mera declaração de insuficiência de recursos, sem a correspondente comprovação deste fato, ofende a própria previsão constante do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Ademais, nas demandas em que a representação se dá pela Defensoria Pública, função essencial à justiça a quem a Constituição Federal (artigo 133) incumbiu de realizar a defesa dos necessitados, está presumida a ausência de recursos na forma da lei própria.⁷

A emenda não foi acolhida, porém a presunção de que cuida o artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil pode ser considerada conceito jurídico indeterminado, com o que é plenamente viável integrar a norma por intermédio de uma interpretação segundo o resultado da ponderação entre acesso à justiça de um lado, contraditório e duração razoável do processo de outro. A

7 Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=955774&filename=EMC%

20891/2011%20PL602505%20=%3E%20PL%208046/2010 Acesso em: 13 jun. 2023.

conclusão daí advinda é a de que a presunção de veracidade da declaração de pobreza deve ser considerada de forma restrita nos casos em que a ação poderia ter sido aforada no juizado especial cível, tornando necessário que a parte demonstre não ter optado pela dedução de seu pedido no juízo comum cível por mero capricho.

CONCLUSÃO

Em um contexto histórico e social no qual a pobreza se espalha por sobre todo o país, a gratuidade da justiça se coloca como meio eficaz, necessário e adequado para a concretização da garantia fundamental prevista no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Sem que fosse viabilizado o ajuizamento de demandas cíveis por pessoas desprovidas dos meios materiais para socorrer-se do Estado-Juiz, restaria aberto o caminho para a justiça privada, para o esvaziamento de sentido prático da dignidade da pessoa humana, para a tirania das majorias e, em última análise, para o retrocesso da sociedade brasileira ao estado de natureza, ainda que sob um viés materialista contemporâneo.

A proposta de emenda nº 891/2011 ao PL nº 8.046/2010 citada linhas acima, apesar de partir de uma preocupação pertinente, implicaria inversão da presunção de boa-fé que deve pautar o processo civil. Acaso fosse imposta ao litigante vulnerável o ônus de provar seu enquadramento no perfil de beneficiário potencial da gratuidade, o seu acesso à justiça acabaria sendo demasiado difícil, principalmente se considerada a complexidade da comprovação de algo que não existe, no caso, os recursos materiais para poder litigar em juízo. Não chega a ser uma prova diabólica, mas é certo que provar a própria pobreza se revela uma barreira despropositada em um contexto de vulnerabilidade social, no qual a defensoria pública estruturada é ainda uma promessa não cumprida da modernidade. Assim, a solução restritiva proposta na emenda não passaria no filtro da proporcionalidade em sentido estrito do sopesamento, tornando-a inconstitucional por violação à garantia do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição.

Já o ousado posicionamento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Rio Grande Sul, que partiu da premissa de que a competência em razão do valor da causa estabelecida no artigo 3º da Lei nº 9.099/95, dispõe de natureza absoluta e não relativa, parece ser condizente com uma leitura sistemática da extensão do acesso à justiça como garantia fundamental, em

especial se tomado por base o caráter absoluto da regra definidora da competência do juizado especial federal e do juizado especial da fazenda pública. Não há, a princípio, motivo razoável para que exista diferença de tratamento da lei em relação às demandas de baixa complexidade e valor da causa em que a Fazenda Pública for ré.

Contudo, e tal como já mencionado, o texto da Lei nº 9.099/95 deixa margem deveras reduzida para que a sua interpretação se dê no sentido da natureza absoluta da competência do juizado especial cível, sem que surjam críticas pertinentes. Sinal claro disso é o fato de que doutrina e jurisprudência se orientam majoritariamente no sentido oposto, como reconhecido pelo próprio desembargador relator do conflito de competência acima referido.

Sendo assim, e como resultado de uma interpretação dada segundo o método proposto na Teoria da Argumentação de Robert Alexy para efetivação de normas-princípio, a presunção de veracidade a que se refere o artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil deve ser mitigada quando a demanda puder tramitar no microsistema dos juizados especiais. Tratando-se, a presunção de veracidade, de conceito indeterminado, deve haver uma integração da norma pelo aplicador do direito ao caso concreto, de forma que seja preservada a coerência do sistema de justiça, com o mínimo de sacrifício e máximo de extensão do alcance dos direitos e garantias fundamentais cujas esferas de abrangência se tocam, quais sejam, o acesso à justiça, o contraditório e a duração razoável do processo.

Uma revisão dos critérios decisórios para concessão da gratuidade de justiça se impõe nos casos envolvendo ações passíveis de tramitação no juizado especial cível, sob pena de comprometimento da coerência do sistema processual e, até mesmo, do sistema de direitos fundamentais. O arbítrio não pode ser o motor da escolha da parte que, na medida de suas possibilidades, deve estar sujeita aos ônus ordinários típicos de quem se propõe a litigar em juízo, caso contrário, privilegia-se o acesso à uma justiça sem limites, sem responsabilidade, sem consequências e, em última análise, sem conteúdo democrático.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Conceito e Validade do Direito. São Paulo: Martinsfontes, 2011.

ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. 2. ed., São Paulo: Malheiros, 2012.

BECKER, Fernanda Elisabeth Nöthen. Custas Judiciais e Justiça Gratuita como Fator de (in)Eficiência da Prestação Jurisdicional do Poder Judiciário de Santa Catarina. Estudo de Caso (Mestre em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina. 181 páginas. Disponível em <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/205973>. Florianópolis: 2018.

CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário. 2. ed., São Paulo: RT, 2011.

FERRAJOLI, Luigi. Constitucionalismo Principlista e Constitucionalismo Garantista in Garantismo, Hermenêutica e (neo)Constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

GORZONI, Paula Fernanda Alves da Cunha. Ponderação e critérios racionais de decidibilidade na argumentação judicial. 28/11/2011. 98f. Dissertação (Mestre em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2001.

MALERONKA, Vera Grion; REZENDE, Elcio Nacur. A Gratuidade da Justiça e o Fenômeno da Judicialização Progressiva nos Juizados Especiais Cíveis – uma análise cartesiana do fato jurídico. Revista de Estudos Jurídicos da UNESP, Franca, v. 23, n. 38, 2021. DOI: 10.22171/rej.v23i38.2847. Disponível em: <https://periodicos.franca.unesp.br/index.php/estudosju> [idicosunesp/article/view/2847. Acesso em: 19 dez. 2023